



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 – SARP/MA
PROCESSO Nº 96475/2022 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, TONNER, REVELADOR, PEÇAS E MANUTENÇÃO.

IMPUGNANTES: F VALADÃO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA (MUNDO DAS MÁQUINAS), BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, T2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, M.SANTOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI(COPYSTAR), CSF SERVIÇOS DIGITAIS, TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e A G FERREIRA (EXPRESS PRINT).

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção às Impugnações ao Pregão Presencial nº 003/2022-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 96457/2022, com base na Manifestação encaminhada pela Unidade Gestora de Estratégia de Compras da SARP e nas respostas encaminhadas pela SEATI decide que:

- **Sobre a impugnação da empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE INFORMATICA LTDA (MUNDO DAS MÁQUINAS), apresentado em 6 de julho de 2022:**

1 – Em apartada síntese, a Impugnante alega supostos vícios que podem restringir a competitividade do certame, solicitando alterações no Edital, segue o alegado:

- a) A inviabilidade de executar o contrato, considerando a ausência de determinação dos locais para fornecimento e prazo ínfimo para o início dos serviços, impossibilitando apresentar proposta;
- b) A exigência da certidão negativa de recuperação extrajudicial e a impossibilidade jurídica de obtenção desta;
- c) Do agrupamento dos itens em lotes;
- d) Há restrição a insumos originais do fabricante, sendo uma impossibilidade jurídica;
- e) Restrição da competitividade e ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas;
- f) Da hipótese ilegal da exclusão da fase de Lances;
- g) Da ilícita previsão de prova de conceito/amostra de forma opcional e dispensável;
- h) Da falta de disciplina detalhada da etapa de apresentação de amostra/prova conceito.

Respostas:

a) Informamos inicialmente que, por se tratar de procedimento licitatório de Registros de Preços, a contratação de todo o quantitativo não é obrigatória, dependendo da demanda e orçamento do órgão participante, durante a vigência da ata de registro de preços. Assim, nos termos do item 8 do Termo de Referência, quanto aos locais de prestação de serviços, a licitante deverá considerar a sede dos órgãos participantes – indicados no item 4 do retromencionado Anexo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Pela natureza do Sistema de Registro de Preços, as informações quanto à quantidade demandada pela Contratante serão apresentadas quando da emissão da Ordem de Serviço. Cumpre esclarecer que, conforme o item 8.2 do Termo de Referência, prazo início da execução dos serviços será de no máximo 15 (quinze) dias úteis contados a partir da assinatura do Contrato, razão pela qual, não merece prosperar o alegado pela Impugnante.

b) A Certidão Negativa de Recuperação Judicial, solicitada como documento de habilitação, é um dos meios probantes de que a licitante goza de boa condição econômico - financeira para assumir contrato(s) com o ente estatal. Não obstante, com fulcro nos entendimentos mais atuais do Tribunal de Contas da União, mostra-se possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

c) Cumpre esclarecer que, conforme regra estabelecida no inciso IV do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, as compras públicas deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. O agrupamento em lotes é considerado situação excepcional, utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório. Tal matéria, inclusive, está prevista na Súmula 247 do TCU, não sendo pertinente o alegado pela Impugnante.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

d) Tal exigência é condição para garantia do perfeito funcionamento dos equipamentos. Caso semelhante foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, o qual deu ensejo ao Acórdão nº 860/2011-Plenário-TCU, ante necessidade a ser satisfeita pela Administração, que demandava a aquisição de equipamentos sem prejudicar a manutenção da garantia, cujo termo exigia a utilização de insumos originais e genuínos da mesma marca da impressora. Logo, não há qualquer ilegalidade na referida exigência editalícia.

e) A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

f) Insta frisar que, de um modo diametralmente oposto ao que entende o impugnante, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU esclarece, por meio dos Acórdãos 518/2013 e 306/2013, que a prática da oferta de lances intermediários **antes da definição da proposta mais vantajosa** fere princípios do Direito, entre os quais citamos o da Isonomia e o da Economicidade. Destarte, a Corte Federal de Contas entende que se deva excluir do certame o proponente que se negue a ofertar lances ao ser solicitado.

Nessa senda, o órgão público não deve permitir a apresentação de lances intermediários **antes da definição da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública. Se assim fizer, o proponente



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

estará assumindo a sua **exclusão** da referida fase, pois estará violando a lógica da modalidade adotada, que são os lances sucessivos e decrescentes em valores.

g/h) A exigência/previsão sobre a prova de conceito fora excluída do instrumento convocatório.

• **Sobre a impugnação da empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, apresentado em 7 de julho de 2022:**

1 – Em apartada síntese, a Impugnante alega supostos vícios que podem restringir a competitividade do certame, solicitando alterações no Edital, segue o alegado:

- a) Do direcionamento e da restrição da competitividade no que concerne as especificações técnicas do equipamento.
- b) Das disposições vazias sobre a qualificação técnica;
- c) Das exigências inusitadas e indevidas em atestados;
- d) Do desacato à lei Nacional de desburocratização;
- e) Da inviabilidade de estabelecer fase de prova de conceito como opção;
- f) Da exigência de atendimento a legislação já revogada;
- g) Da contraindicação da adjudicação por item;
- h) Do requisito irregular de comprovação técnicas apenas com documentação de fabricante

Resposta:

a) A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

b) Deve-se ressaltar que as exigências de qualificação técnica nos editais de licitações têm como pilar a confirmação da experiência da licitante quanto à compatibilidade com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a segurança da contratação.

Ocorre que, para fins de qualificação técnica operacional, almejando a ampla participação na licitação, não restringiu a capacidade técnica a ser considerada no atestado, devendo a licitante se ater ao contido no subitem 6.1.4.1. do edital, sendo necessária a demonstração de “e 25% (vinte e cinco por cento) dos **itens a serem licitados**”, não havendo qualquer menção ao volume de impressão/digitalização, sendo clara a previsão editalícia.

c) A qualificação Técnica exigida no item 13 do Termo de Referência, visando o cumprimento do estabelecido no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, visa a comprovação satisfatória que a Licitantes prestou ou presta serviços de mesma natureza ou similar, gerando evidência irrecusável.

A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado (pessoa jurídica de direito público ou privado). No caso dos contratos, pela pessoa que contratou e que está satisfeita com a prestação de serviços ou com a obra que recebeu.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Razão pela qual, admitir atestados genéricos e imprecisos, voltados para a generalidade e contendo um detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que o emitente assina o atestado, é burlar a prudência do legislador, abusando do pressuposto de admissibilidade por ele estipulado.

e) Quanto à alegação de desacato à Lei de Desburocratização, a Lei Federal nº 13.726/2018, a própria impugnante indica a hipótese em que será dispensado o reconhecimento de firma:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (...)

O instrumento convocatório, ao dispor sobre os atestados de capacidade técnica, assim exigiu:

6.1.4.6. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente, constando o seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus (sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável), com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, comprovadamente habilitado e com firma reconhecida;

Para dispensar o reconhecimento de firma, nos termos da legislação supramencionada, fazia-se necessário que o agente administrativo, em posse do documento de identificação de quem emitiu o atestado ou com a presença deste, lavraria sua autenticidade. Deste modo, fica límpida a inviabilidade de dispensa de tal exigência.

O item mencionado, refere-se a inclusão de documentação solicitada, através do sítio eletrônico em que ocorrerá a licitação em epígrafe, logo não sendo possível confrontar a documentação original com a cópia simples apresentada, razão pela qual solicita-se a inclusão de documentos devidamente autenticados.

f) Tal previsão trata-se de hipótese excepcional, vez que nem sempre a proposta apresentada é suficiente para a Administração avaliar o objeto a ser fornecido pelo licitante, fazendo com que seja necessário, em algumas situações, que o licitante forneça uma amostra ou realize uma prova de conceito para a devida contratação, com o objetivo de verificar se ele atende às exigências do Edital.

g) Cumpre esclarecer que a exigência contida na alínea “d” do item 6.1.3.1.2 do instrumento convocatório dar-se-á, a partir de então, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 82 de 19 de fevereiro de 2021. Dessa forma, a retificação da referida alínea encontrar-se-á contemplada em Novo Edital, a ser disponibilizado em breve no sítio eletrônico www.segep.ma.gov.br.

h) Cumpre esclarecer que, conforme regra estabelecida no inciso IV do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, as compras públicas deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório, inclusive tal matéria está prevista na Súmula 247 do TCU, o que não merece pertinente o alegado pela Impugnante.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

i) Em que pese o entendimento da Impugnante, o instrumento convocatório não restringe a comprovação de compatibilidade dos itens ofertados à apresentação de declaração própria do fabricante, como refutado na jurisprudência colacionada na Impugnação. O instrumento convocatório prevê a apresentação de “sendo aceito catálogo, *data sheets*, manuais, páginas da web, brochuras ou documentação”.

Tal exigência é condição para garantia do perfeito funcionamento dos equipamentos, caso semelhante foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, o qual deu ensejo ao Acórdão nº 860/2011-Plenário-TCU, ante necessidade a ser satisfeita pela Administração, que demandava a aquisição de equipamentos sem prejudicar a manutenção da garantia, cujo termo exigia a utilização de insumos originais e genuínos da mesma marca da impressora.

• **Sobre a impugnação da empresa T2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentado em 7 de julho de 2022:**

1 - Restrição da competitividade e ampla participação no que concerne às especificações técnicas exigidas.

Resposta: A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

• **Sobre a impugnação da empresa M.SANTOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI (COPYSTAR), apresentado em 8 de julho de 2022:**

1- A impugnante alega restrição ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas.

Resposta: A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

• **Sobre a impugnação da empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS apresentado em 8 de julho de 2022:**

1 – Sinteticamente, aduziu a Impugnante:

- a) A inviabilidade de executar o contrato, considerando prazo ínfimo para o prestação dos serviços, impossibilitando apresentar proposta.
- b) Ressalvas no que concerne as especificações técnicas exigidas.

Respostas:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

a) O prazo indicado no item 8.2 demonstra-se razoável, tendo em vista a prática de mercado. Cumpre esclarecer que, conforme o item 8.2 do Termo de Referência, prazo para início da prestação dos serviços será de no máximo 15 (quinze) dias úteis contados a partir da assinatura do Contrato. Ademais, o prazo de entrega do objeto definido no presente Termo poderá ser alterado desde que ocorram as hipóteses estabelecidas no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

b) A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

• **Sobre a impugnação da empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentado em 8 e 14 de julho de 2022:**

1- **Descrição dos serviços e estruturas de atendimento técnico**

Resposta: O cálculo para os custos de manutenção dos equipamentos poderá ser realizado em conformidade com alínea "j" do item 6.1 do Termo de Referência, devendo tais custos estar incluídos na proposta.

• **Sobre a impugnação da empresa TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentado em 8 de julho de 2022:**

1- **Da modalidade de Pregão Presencial**

Resposta: A modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, foi instituída pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. Tal modalidade deve ser utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns. O Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece a obrigatoriedade da modalidade aos entes federativos nos seguintes casos:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...] § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. “

Noutra senda, quanto aos demais entes federativos – integrantes da Administração Pública Federal e Estadual – não previu o Decreto qualquer obrigatoriedade, estabelecendo a obrigatoriedade do formato



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

tão somente nos casos em que houver “a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”, o que não se assemelha a presente licitação.

Realizar o certame presencialmente, para determinados objetos, mostra-se fundamental diante da necessidade de reconhecimento das peculiaridades do mercado regional, especialmente os microempreendedores individuais e microempresas, cujo acesso e operacionalização das ferramentas necessárias ao processamento eletrônico do pregão ainda é escasso.

Do mesmo modo, há que se considerar que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Informamos que a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, obedecem a todos os protocolos de prevenção ao COVID-19.

• **Sobre a impugnação da empresa A G FEREIRA(EXPRESS PRINT) apresentado em 8 e 14 de julho de 2022:**

1- Restrição da competitividade e ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas.

Somando a isto a empresa supracitada solicita esclarecimentos referentes ao que consta nos itens a seguir citados:

- a) Item 6.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos elencados a seguir: h) Provar software comprovadamente licenciados para prestação dos serviços.
- b) Item 12.1:c) Fazer o gerenciamento de chamadas técnicos por software especializado;
- c) Item 9.2 e 9.3, deverão compor obrigatoriamente os documentos de habilitação, acarretando na desclassificação a falta das mesma
- d) Necessidade de inclusão da Marca e versão do software proposto
- e) Referente ao Item 5.1d e 5.1.c que trata o valor dos itens e sua composição na proposta a ser enviada
- f) Sobre o Item 7.2, que trata sobre o valor a ser pago acaso ocorra impressão que exceda o volume de impressão estipulada.

Respostas:

1- A Unidade Técnica da SEATI/SEGOV averiguou que as Especificações Técnicas dos Equipamentos exigidas em Edital atendem ao uso corporativo, por adotarem tecnologias e configurações consolidadas, sendo encontradas em diversos fabricantes no mercado. Cabe também observar que serão aceitas Impressoras Multifuncionais com descrição de objeto equivalente, similar ou de qualidade superior. Portanto, tais itens não merecem ajustes.

No que concerne os esclarecimentos esta unidade passa a esclarecer:

- a) Sim, está correto o entendimento.
- b) Sim, está correto o entendimento.
- c) Sim, está correto o entendimento.
- d) Sim, está correto o entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

- e) Sim, está correto o entendimento.
- f) Sim, está correto o entendimento.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados.

Oportunamente, informo que um **NOVO EDITAL** encontra-se disponível no sítio eletrônico www.segep.ma.gov.br.

São Luís - MA, 04 de agosto de 2022.

ÍTALO REIS BROWN
Secretário Adjunto de Registro de Preços